SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421802 - PR (2023/0256060-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M&P PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699
		LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153
AGRAVADO	:	AUTOTRAVA SISTEMAS DE SEGURANCA IMP. E EXP. LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO. ART. 921, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.

2. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente tem como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não se aplica a situações anteriores ao início de vigência da norma.

3.Agravo conhecido. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48108740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/06/2025 17:52:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: 465b46c6-58e0-4793-a9e1-37955f1c63e6

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48108740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/06/2025 17:52:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: 465b46c6-58e0-4793-a9e1-37955f1c63e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421802 - PR (2023/0256060-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M&P PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699 LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153
AGRAVADO	:	AUTOTRAVA SISTEMAS DE SEGURANCA IMP. E EXP. LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO. ART. 921, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.

2. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente tem como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não se aplica a situações anteriores ao início de vigência da norma.

3.Agravo conhecido. Recurso Especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M&P PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. (M&P) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de relatoria do Des. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, assim ementado:

Documento eletrônico VDA47863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:05
Código de Controle do Documento: 31b1c79d-1c7e-4451-a96b-b98249a70a41

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTATADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL APLICADO. MEROS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS QUE RESULTAM INFRUTÍFEROS E REITERADOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO FEITO NÃO OBSTAM A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA* (e-STJ, fl. 448 - com destaques no original).

A parte recorrida não foi intimada para apresentar contraminuta, por não possuir advogado constituído nos autos (e-STJ, fl. 497).

É o relatório

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar, em parte.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, M&P alegou a violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, do CPC, ao sustentar negativa da prestação jurisdicional, consistente (**1.a**) em contradição, ao apontar dois marcos iniciais para a prescrição intercorrente, (**1.b**) em obscuridade, porque não esclarecido o motivo pelo qual o dia 16/4/2013 foi reconhecido como termo *a quo* do prazo prescricional, (**1.c**) omissão quanto à alegação de que houve morosidade do Poder Judiciário em dar cumprimento aos atos de busca e constrição pretendida, o que impediria a ocorrência da prescrição intercorrente; e, **(2)** 921, § 4º, do CPC, porque a suspensão do feito executivo se deu em dezembro de 2016, ou seja, já sob a égide da nova legislação processual civil, de modo que o *dies ad quem* do prazo prescricional se deu, no mínimo, em algum momento de dezembro de 2022, ou seja, depois da data em que se declarou a prescrição intercorrente na origem, não se aplicando, no caso, o IAC n. 1/STJ.

(1) Da alegada negativa da prestação jurisdicional

Com relação ao **item 1.a,** a parte recorrente afirmou que o Tribunal local teria sido contraditório ao apontar dois marcos iniciais para a prescrição intercorrente.

A alegação não procede, porque ele indicou, com segurança, que, aos 16/4/2013, teve início o curso da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, uma vez que a parte recorrente teve conhecimento de que foi infrutífera a primeira tentativa de localização de bens penhoráveis do devedor.

Documento eletrônico VDA47863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:05
Código de Controle do Documento: 31b1c79d-1c7e-4451-a96b-b98249a70a41

No que respeita ao **item 1.b** (obscuridade, por não ter sido esclarecido o motivo pelo qual o dia 16/4/2013 foi reconhecido como termo inicial do prazo prescricional), melhor sorte não assiste à parte recorrente. O TJPR deixou bastante claro o motivo pelo qual escolheu o marco inicial apontado: o fato de que naquela data mostrou-se infrutífera a primeira tentativa de localização de bens penhoráveis do devedor, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC.

Quanto ao **item 1.c** (omissão quanto à morosidade do Poder Judiciário em dar cumprimento aos atos de busca e constrição pretendidas, o que impediria a ocorrência da prescrição intercorrente) tampouco há falar em omissão. O Colegiado estadual afirmou de modo categórico que o insucesso no cumprimento dos mandatos constritivos se deu em razão da ausência de bens do devedor passíveis de penhora, o que exclui, automaticamente, qualquer responsabilidade estatal.

Confira-se:

> *Compulsando os autos, noto que,* ***em 16/04/2013*** *(mov. 1.14 – autos de origem),* ***o exequente (ora apelante) teve conhecimento de que foi infrutífera a primeira tentativa de localização de bens penhoráveis do devedor. Sendo este o termo inicial da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4º do CPC.*** *Ademais, ainda que não tenha sido expressamente suspenso por um ano o prazo prescricional, tem-se que este foi suspenso por 60 (sessenta) dias, em 12/2016 (mov. 1.47 - autos de origem). Posteriormente, foi suspenso por 6 (seis) meses (mov. 15 – autos de origem). E, ainda, em 2019, foi novamente suspenso por 60 (sessenta) dias (mov. 34.1). No decorrer dos anos, fica claro que o ora apelante apenas se manifestava a fim de requerer novas diligências de busca de ativos do apelado e apresentada pedidos de suspensão do feito. Isto é,* ***não foi feita nenhuma constrição efetiva nos bens do apelado [...] Assim, tem-se que meros pedidos de suspensão do feito ou busca de ativos não são suficientes para fazer cessar o transcurso do prazo prescricional.*** *Frisa-se que a prescrição intercorrente não se confunde com abandono do processo, logo, o mero fato da parte pedir diligências que se mostram infrutíferas não serve para obstaculizar o prosseguimento da prescrição intercorrente.*
> ***Dito isso, tem-se que mesmo que se deixe de computar um ano de prazo prescricional, considerando 16/04/2013 como marco inicial da prescrição, ainda é evidente o transcurso de lapso temporal maior que cinco anos. Ora, é extremamente evidente que houve a prescrição intercorrente.*** *Desta forma, entendo que a sentença não merece reforma quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente* (e-STJ, fls. 451 e 453 - sem destaques no original)

E,

> *Na casuística, entretanto,* ***não vejo qualquer contradição no v. Acórdão em relação aos pontos suscitados pelo recorrente, os quais foram***

Documento eletrônico VDA47863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:05
Código de Controle do Documento: 31b1c79d-1c7e-4451-a96b-b98249a70a41

> ***devidamente abordados e fundamentados de maneira idônea, com amparo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça para o fim de repelir a tese recursal.*** *Em verdade, o embargante, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, busca revigorar sua argumentação na tentativa de convencer o magistrado de que a decisão proferida encontra-se equivocada, o que não é passível de análise pela via estreita dos aclaratórios [...]* ***O que se verifica do acórdão recorrido é que a composição da argumentação é bastante clara e precisa para não prover a tese recursal, inclusive com apontamento de movimentação processual que ampara o decisum, justificando as razões de decidir.*** *Destaco, ainda, que já em vigência o CPC/15, o Superior Tribunal de Justiça possui farta e pacífica jurisprudência de que o julgador não está obrigado a responder integralmente os questionamentos trazidos pela parte quando, enfrentando a demanda, observa todas as questões relevantes e imprescindíveis para sua resolução* (e-STJ, fls. 473 e 475 - sem destaques no original).

Assim, inexistem os vícios elencados, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada e fundamentada.

(2) Da suscitada inocorrência da prescrição intercorrente

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que o termo inicial do prazo prescricional se deu aos 16/4/2013, quando a parte recorrente teve conhecimento de que a primeira tentativa de localização de bens penhoráveis do devedor resultou infrutífera. Asseverou que várias suspensões se sucederam, por prazos inferiores a um ano, manifestando-se a parte recorrente apenas para requerer diligências na busca de ativos da parte adversa, sem qualquer constrição efetiva, tendo ocorrido a prescrição intercorrente, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, supratranscritos.

Como se sabe, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente dois requisitos devem estar presentes: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito, por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

No caso, o início da fase de cumprimento de sentença se deu aos 26/9/2012 (e-STJ, fl. 400), portanto, sob a égide do CPC/1973.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 1, firmou as seguintes teses:

Documento eletrônico VDA47863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:05
Código de Controle do Documento: 31b1c79d-1c7e-4451-a96b-b98249a70a41

1.1 Incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80);

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Esse entendimento, segundo o qual a lei processual que estabelece o termo inicial do prazo prescricional não pode ser aplicada retroativamente também foi adotado em vários outros julgados.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

Documento eletrônico VDA47863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:05
Código de Controle do Documento: 31b1c79d-1c7e-4451-a96b-b98249a70a41

> *[..]*
> ***2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.***
> *[...]*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 7/10/2024, DJe de 10/10/2024 - sem destaques no original)

Assim, nos termos do IAC n. 1 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Por sua vez, o termo inicial do prazo prescricional indicado no art. 1.056 do CPC apenas deverá ser aplicado às hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não é o caso dos autos, uma vez que o Tribunal local concluiu que embora não tenha sido expressamente suspenso por um ano o prazo prescricional, ocorreram várias suspensões do processo, nos mais diversos períodos de tempo (e-STJ, fl. 451).

Em síntese, o TJPR não poderia ter considerado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal da prescrição intercorrente o dia 16/4/2013 , data do conhecimento, pela parte exequente, da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis do devedor, com base no art. 921, § 4º, do CPC.

Desse modo, de rigor o retorno dos autos à origem para que julgue novamente a questão como entender de direito.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para o fim de afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA47863965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/06/2025 14:42:05
Código de Controle do Documento: 31b1c79d-1c7e-4451-a96b-b98249a70a41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.421.802 / PR

Número Registro: 2023/0256060-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053584420088160001 00053584420088160011 00053584420088160012 00053584420088160013 53584420088160001 53584420088160011 53584420088160012 53584420088160013 5532008

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M&P PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	: FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA - PR029699
	LIA FARIA FRANCESCHI - PR039153
AGRAVADO	: AUTOTRAVA SISTEMAS DE SEGURANCA IMP. E EXP. LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48074757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:34:55
Código de Controle do Documento: 9b5aaf9d-ac36-45c7-9b2a-9267b2eda9c6

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48074757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:34:55
Código de Controle do Documento: 9b5aaf9d-ac36-45c7-9b2a-9267b2eda9c6